

O TRABALHO ESCRAVO E A INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA

LIMA, Alexia Aparecida^a; COUTO, Mirela Guimarães Gonçalves^b



^a Graduanda em Direito – UNIFAGOC

^b Mestre em Direito. Advogada/professora-UNIFAGOC

lalexia250@gmail.com
mirela.couto@unifagoc.edu.br

RESUMO

Como objetivo geral, o presente trabalho busca analisar o trabalho escravo contemporâneo, especificamente, na indústria da moda brasileira; e, como objetivos específicos, demonstrar a relação existente entre a indústria da moda brasileira e o trabalho escravo contemporâneo; compreender o trabalho forçado como uma violação contemporânea dos direitos humanos; e, ainda, analisar o combate ao trabalho escravo na indústria da moda no Brasil em seus principais aspectos sociais e jurídicos. O combate ao trabalho escravo na indústria da moda representa um atual desafio social e jurídico para o Brasil? O presente trabalho se justifica pela necessidade ainda atual de abordar o trabalho e os seus reflexos. O assunto possui desdobramentos sociais e pode contribuir para a comunidade jurídica. O método de pesquisa utilizado é o de natureza básica, sendo qualitativo em relação ao tratamento de dados, descritivo e explicativo no que tange aos fins, e bibliográfico e documental quanto aos meios. Conclui-se que muitos meios foram e são adotados pelo Brasil no combate o trabalho escravo, mas que o referido trabalho ainda é uma realidade na indústria da moda brasileira, portanto, ainda é um desafio para o Brasil.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Moda. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O trabalho sempre esteve presente na história da humanidade. No decorrer do tempo, o ser humano desenvolveu diversas formas laborais e a configuração do trabalho foi se alterando. Uma parte significativa da história do Brasil foi marcada pelo trabalho escravo. Para combatê-lo, o país realizou a abolição da escravidão no ano de 1888 e, desde então, buscou vedar o referido trabalho por muitos meios, por exemplo, por meio de dispositivos legais. Sabe-se que atualmente o trabalho é um direito social constitucionalmente assegurado no país. Diversos institutos visam proteger o trabalhador e garantir os seus direitos.

No século XXI, o trabalho e também os direitos dele decorrentes são assuntos enfáticos em muitos países e são focos de muitas legislações e organizações, inclusive, internacionais. Porém, conforme assegura Sakamoto (2020) no livro “Escravidão Contemporânea”, todo ano,

milhares de pessoas são submetidas a condições desumanas de serviço. Tal fato viola o trabalho enquanto um direito essencial dos homens.

O presente trabalho se justifica pela necessidade ainda atual de abordar o trabalho e os seus reflexos. O assunto possui desdobramentos sociais e pode contribuir para a comunidade jurídica. A pesquisa busca a compreensão sobre a essência e a observância dos direitos humanos e pode, inclusive, fomentar discussões sobre o combate ao trabalho escravo. Também pode contribuir com a promoção de informações a seu respeito a toda a sociedade. É abordado um tema pertinente, com apontamentos necessários para a sua compreensão.

A principal pretensão da pesquisa é a de responder, ao final, à seguinte indagação: o combate ao trabalho escravo na indústria da moda ainda representa um atual desafio social e jurídico para o Brasil?

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o trabalho escravo contemporâneo, especificamente, na indústria da moda brasileira. Tem como objetivos específicos demonstrar a relação existente entre a indústria da moda brasileira e o trabalho escravo contemporâneo; compreender o trabalho forçado como uma violação contemporânea dos direitos humanos; e, ainda, analisar o combate ao trabalho escravo na indústria da moda no Brasil em seus principais aspectos sociais e jurídicos.

Para tanto, o método de pesquisa utilizado é o de natureza básica, sendo qualitativo em relação ao tratamento de dados, descritivo e explicativo no que tange aos fins, e bibliográfico e documental quanto aos meios.

Após analisar o trabalho escravo contemporâneo, a pesquisa aborda a violação dos direitos humanos dentro desse cenário. Logo após, analisa a relação existente entre a indústria da moda brasileira e o trabalho escravo contemporâneo. Posteriormente, é averiguado o combate ao trabalho escravo na indústria da moda no Brasil e os seus aspectos sociais e jurídicos. Por último, passa-se às considerações finais.

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O termo “trabalho escravo” pode remeter a um entendimento sobre um acontecimento que era comum nas sociedades passadas, mas que foi superado com as muitas disposições legais que passaram a existir acerca do tema nos mais diversos países.

Entretanto, o trabalho escravo continua sendo uma realidade incontestável em muitos países, conforme dados divulgados em setembro de 2022, pelo *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, em 2021, 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna no mundo (OIT, [s.d.]). Além disso, em comparação com as estimativas globais de 2016, em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna (Global Estimates, 2022, *apud* OIT, [s.d.]).

Ainda de acordo com dados do *Global Estimates of Modern Slavery* divulgados em 2022, um total de 3,31 milhões de crianças são vítimas do trabalho forçado, o que corresponde a 12% de todas as pessoas inseridas nesse contexto (Global Estimates, 2022 *apud* OIT, [s.d.]).

O número de trabalhadores submetidos à prática de exploração laboral é grandemente expressivo e ainda traz consigo uma série de graves violações, a exemplo

do trabalho infantil. O trabalho em condições análogas à de escravo é um problema antigo que atinge diversos setores da economia (FGV, 2021). Diversos fatores levam o trabalhador a se submeter a condições degradantes de trabalho, dentre elas, citam-se, principalmente, a vulnerabilidade socioeconômica e o aliciamento do trabalho. “Em escala mundial, aprofundam-se os processos de exploração e expropriação com um profundo impacto nas relações humanas e na natureza” (Soares, 2020, p. 190).

A vulnerabilidade socioeconômica caracterizada pela pobreza extrema, pela fome, pelo desemprego e pela ausência de oportunidades de trabalho, impulsiona muitas pessoas, por vontade própria, a se submeterem a condições degradantes de trabalho.

É nesse contexto econômico e social que se encontram as vítimas dos aliciadores (também chamados de gatos) que se aproveitam de pessoas em situação de vulnerabilidade para recrutá-las ao trabalho escravo.

Os gatos aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Na primeira abordagem, eles se mostram agradáveis, portadores de boas oportunidades de trabalho. [...] Ao chegarem ao local do serviço, os trabalhadores são surpreendidos com situações completamente diferentes das prometidas. Em geral, neste momento, recebem a informação de que já estão devendo. [...] O transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um caderno de dívidas. (OIT, 2011, p. 17).

As supracitadas dívidas provocadas pelo empregador, impossibilitam o trabalhador aliciado de retornar para a sua cidade de origem, visto que o valor é descontado de seus baixos salários.

Caso o trabalhador aliciado deseje retornar à sua cidade de origem, será impedido, sob alegação de que está endividado. Aqueles que reclamam ou tentam fugir são vítimas de surras e podem perder a vida (OIT, 2007).

Cumpre ainda mencionar que, de acordo com a Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, 1930 (nº 29), o trabalho forçado compreende a “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria” (OIT, [s.d], online).

Muitos autores escrevem sobre as ainda atuais formas de escravidão, as chamadas formas contemporâneas de escravidão. Conforme preceitua o autor Sakamoto:

Há também outros conceitos utilizados para descrever esse mesmo fenômeno: formas contemporâneas de escravidão (usado, por exemplo, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos); escravidão contemporânea [...]; trabalho escravo moderno e escravidão moderna (utilizado em países como os Estados Unidos e o Reino Unido). Existe um debate global para uniformizar conceitos e nomenclaturas que não deve se esgotar tão cedo, dado que o fenômeno assume características próprias nos diferentes países em que se manifesta, apropriando-se de formas locais da exploração do ser humano e reinventando-as. (2020, p. 10).

É desumana a realidade enfrentada por pessoas em situação de trabalho forçado. No que tange as dificuldades, Sakamoto pontua o cerceamento de liberdade;

a servidão por dívida; as condições degradantes de trabalho; e as jornadas exaustivas.

A) Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura; B) Servidão por dívida – o cativeiro mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras; C) Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco à saúde, a segurança e a vida da pessoa; D) Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e vida. (2020, p. 9).

Por essas condições de extrema subordinação desrespeitosa, o trabalhador escravizado encontra dificuldades para fugir e noticiar os fatos aos órgãos competentes, os quais se incumbem de resgatar o trabalhador e responsabilizar o empregador ao pagamento dos direitos trabalhistas devidos. Diante desse cenário, o trabalhador retorna para a situação que o levou a se submeter ao trabalho escravo.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Sabe-se da importância da compreensão dos Direitos Humanos e do impulsionamento desses direitos com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. “Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e com as Constituições que se sucederam, o Estado muda a sua forma” (Veronese; Laste, 2022, p. 173).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi celebrada no dia 22 de novembro de 1969, em San José, na Costa Rica. Conforme aduz o artigo 1º da Convenção:

Os Estados comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, social. (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Pondera-se, portanto, a obrigação dos Estados em respeitarem os direitos e liberdades. Imperioso consignar que ainda no artigo 1º tem-se que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano” (Organização dos Estados Americanos, 1969, *online*). Ou seja, os direitos nela estabelecidos não apresentam qualquer exceção de incidência acerca de seus destinatários.

Isabela Garbin, no livro “Direitos Humanos e Relações Internacionais”, narra acerca do conceito de direitos humanos, e, por conseguinte, de sua importância na garantia da dignidade da pessoa humana, segundo a autora:

Os direitos humanos correspondem ao conjunto de direitos que cada indivíduo possui por ser humano. São direitos cujo processo de construção tem como horizonte garantir que toda pessoa seja capaz de viver uma vida digna e livre de abusos, fruindo de liberdade e recebendo amparo para desenvolver todas as suas potencialidades enquanto ser humano. Os direitos humanos, portanto, colocam como objetivo assegurar condições de vida decentes para todas as pessoas, incluindo as necessidades de segurança pessoal, de subsistência material, as liberdades individuais, a não discriminação e o reconhecimento social. (Garbin, 2021, p. 14).

Os direitos humanos devem ser assegurados a todos, e os Estados devem possuir atuação positiva para a efetivação de tais direitos. Dentre os diversos direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, citam-se o direito à vida; o direito à integridade pessoal; a proibição da escravidão e da servidão; o direito à liberdade pessoal; as garantias judiciais; a proteção da honra e da dignidade; os direitos da criança; o direito à nacionalidade; a igualdade perante a lei e a proteção judicial. (San José da Costa Rica, 1969).

O Estado deve cumprir com todo o estabelecido ao se tornar signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, o Estado assume o aceite à ideia de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria (Piovesan, 1998).

Nesse sentido, é oportuno mencionar que o trabalho digno é um direito humano; assim, deve ser observado não somente pelos empregadores, mas também deve ser tutelado pelo Estado.

Assim, é de se dizer que os Estados possuem responsabilidades. Isso posto, a violação, por parte de Estado signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode vir a implicar a responsabilização do Estado violador perante a esfera internacional, desde que tenham sido esgotados os recursos internos e que seja o caso admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Rocha, 2021).

No entanto, apesar da possível responsabilização de Estado signatário em decorrência da não observação dos Direitos Humanos e das diversas garantias previstas na Convenção, conforme analisado no capítulo anterior, questões como o trabalho escravo continuam sendo, atualmente, um acirrado desafio para diversos países ao redor do mundo, constituindo, dessa forma, uma grave violação frente aos Direitos Humanos.

O Brasil é um Estado signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e busca proteger o trabalho e assegurar os consagrados Direitos Humanos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê expressamente em seu texto os direitos básicos/essenciais detidos (Brasil, 1988), incluindo o trabalho como um direito social.

No mais, o país possui legislações específicas como o Código Penal (Brasil, 1941) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943), que contribuem com o tema e que serão abordadas no capítulo cinco do presente trabalho.

No mesmo sentido, visando assegurar os Direitos Humanos em um contexto global e, objetivando pôr fim à problemática do trabalho forçado, foi criada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho.

A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais

referentes ao trabalho. Desde a sua criação, os membros da OIT adotaram 189 Convenções Internacionais de Trabalho e 205 Recomendações sobre diversos temas, tais como emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho (OIT, s.d.).

A Organização Internacional do Trabalho possui representação no Brasil. Ela objetiva à promoção de oportunidades para que trabalhadores possam ter acesso a condições laborais decentes e produtivas, dentro de condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, sendo esta uma condição imprescindível para a superação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, para a garantia da governabilidade democrática, e para a consequente garantia dos Direitos Humanos (OIT, s.d.).

O trabalho escravo contemporâneo configura como uma grave violação aos direitos humanos. Por essa razão, deve ser fortemente combatido pelos Estados enquanto defensores dos ditos direitos.

A INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A indústria da moda é um segmento de suma importância para a economia nacional, pois muito contribui para a circulação de riqueza dentro do país. Além do alto faturamento anual, o setor também promove muitos empregos e arrecada tributos.

Conforme dados divulgados em janeiro de 2023, pela Associação Brasileira da Indústria Têxtil – ABIT, no Brasil, o setor têxtil e de confecção teve um faturamento de R\$ 161 bilhões no ano de 2020 e de R\$ 190 bilhões no ano de 2021; o setor de confecção é o segundo que mais gera empregos no Brasil (ABIT, 2023).

Grande parte do lucro advindo da moda vem acompanhado de graves problemas sociais, como o trabalho análogo à escravidão. Segundo o Ministério da Economia, em que pesa a indústria têxtil ser uma das maiores geradoras de emprego no Brasil, esta possui a informalidade como característica em suas contratações (Brasil, 2022).

Visando atender à celeridade na produção das roupas e reduzir custos, muitas são as empresas do ramo do vestuário que terceirizam sua mão de obra, transferindo a produção para oficinas de costura menores.

[...] grande parte das empresas não detém a propriedade dos locais de produção, sendo o processo produtivo externalizado e fragmentado em uma série de oficinas de costuras espalhadas pelo país, formais e informais [...]. Aatividade é marcada, ainda, pelo uso intensivo de mão de obra, tanto nas subetapas de planejamento, preparação, modelagem, [...] enfesto, [...] corte, costura e acabamento final. Em especial na fase de costura, existem as chamadas lojas de suor (*sweatshops*), nas quais imperam condições precárias de trabalho e jornadas exaustivas (que totalizam aproximadamente 14 a 18h diárias). (FGV, 2021, p. 13).

Os trabalhadores exercem atividade informal nas oficinas de costura terceirizadas. Isso eleva ainda mais o risco de inobservância e consequente violação dos direitos trabalhistas e dos direitos humanos.

“A terceirização de serviços vem sendo bastante utilizada pelas empresas como uma forma de reduzir seus custos de produção (...) inclusive através da exploração da

mão de obra em condições de vulnerabilidade" (Pereira, 2023, p. 35).

De acordo com o Programa Educacional da Repórter Brasil, de 1995 a 2021, 657 pessoas formas escravizadas no setor têxtil; ademais, grande parte desses são imigrantes aliciados, muitas vezes com documento irrelugar, os quais se submetem às violações (Escravo Nem Pensar, [s.d.]). De acordo com Renato Bignami:

Os trabalhadores de diversas nacionalidades entram de forma irregular aquino Brasil [...] As denúncias que recebemos, na maioria das vezes, dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 12 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos. (Brasil, 2022).

Na maioria das vezes, o trabalhador imigrante contrai dívidas que são acrescidas aos gastos para sua subsistência no Brasil. As costureiras imigrantes possuem uma grande relação de dependência com as redes de aliciamento, estando expostas a abusos e ao trabalho em condições análogas à de escravo (FGV, 2021).

Para a Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos últimos 12 anos, 1.065 imigrantes foram resgatados de situações de trabalho análogo à escravidão no Brasil, dos quais 43,5% eram bolivianos, quase todos vítimas do tráfico de pessoas. O levantamento ainda demonstra que 22,98% dos imigrantes são paraguaios; 14,8%, haitianos; 6,9%, peruanos; e 6%, venezuelanos (Metropoles, 2023).

De acordo com o Moda Livre (aplicativo que visa informar aos consumidores acerca da transparência das empresas da indústria da moda), entre os anos de 2010 e 2019, 45 marcas da indústria da moda foram flagradas explorando o trabalho análogo à escravidão no Brasil; as notícias sobre a sonegação de direitos trabalhistas envolvem grandes marcas, tais como a Animale e A.Brand; Amissima; e M. Officer (Moda Livre, s.d.).

No ano de 2017, o Ministério do Trabalho identificou a exploração do trabalho análogo à escravidão em três oficinas de costura que produziam roupas da Animale e da A.Brand, marcas do grupo Soma (Moda Livre, s.d.).

Em nota enviada à Repórter Brasil, o grupo Soma negou conhecimento das situações em que se encontravam os trabalhadores, e disse lamentar que suas marcas tenham sido associadas aos lamentáveis fatos (Repórter Brasil, 2017).

Segundo monitoramento realizado pela Repórter Brasil e divulgado através do aplicativo Moda Livre, as marcas Animale e A.Brand auditam as condições de trabalho, por meio de instituições independentes, em 100% de seus fornecedores diretos e subcontratados; e, ao que tange à sua transparência, a marca disponibiliza sua lista de fornecedores, no entanto, nem sempre divulga em etiquetas os dados acerca da origem da roupa (Moda Livre, [s.d.]).

Em novembro de 2018, 14 trabalhadores foram resgatados em duas oficinas que produziam roupas para a marca Amissima, os quais não tinham carteira assinada, recebiam menos que um salário-mínimo e exerciam atividades laborativas em que a jornada atingia a 14 horas diárias; em nota, dentre suas explicações, a empresa Amissima afirmou ter adotado medidas corretivas e preventivas junto às empresas terceirizadas contratadas (Reporter Brasil, 2018).

Igualmente, a marca M. Officer foi flagrada, por duas vezes, explorando mão

de obra escrava em suas produções. Oito trabalhadores imigrantes foram resgatados em duas fiscalizações distintas realizadas pelo governo federal, a primeira em novembro de 2013 e a segunda em maio de 2014 (Moda Livre, s.d.).

A marca se inclui em uma das piores avaliações atribuídas pelo Moda Livre, em razão da ausência de informação acerca do rompimento (ou não) de contrato com fornecedores que se utilizam da mão de obra escrava; não informa acerca da adoção de outras medidas para evitar o problema; não divulga se realiza algum tipo de auditoria das condições de trabalho em seus fornecedores e não revela se comunica aos clientes o que faz para combater o trabalho escravo (Moda Livre, s.d.).

Além da terceirização da mão de obra e do aliciamento de trabalhadores imigrantes, tem-se a ausência de transparência das empresas da moda, que é outro fator que dificulta o combate ao trabalho forçado dentro desse setor.

“O progresso da indústria da moda brasileira em direção à transparência continua muito lento, visto que a pontuação média geral das 60 grandes marcas que operam no mercado nacional foi de 17%”. (Fashion Revolution Brasil, 2022, online).

No mais, dentre as marcas pesquisadas, 97% não divulgam o percentual acima do salário mínimo que os trabalhadores recebem em sua cadeia de fornecimento; nenhuma divulga a quantidade de trabalhadores em sua cadeia de fornecimento que recebem um salário digno (Fashion Revolution Brasil, 2022).

Dessa forma, depreende-se que, não obstante as diversas vedações legais acerca do trabalho análogo à escravidão, este continua sendo uma realidade.

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL E OS SEUS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Além de constituir ilícito penal e ser uma grave violação frente aos direitos fundamentais, aos direitos trabalhistas e aos direitos humanos, o trabalho forçado é ainda uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico (OIT, [s.d.]).

Diante deste contexto e conforme mencionado no capítulo 3, o Brasil possui severas normas de coibição e repressão ao trabalho escravo e adotou medidas a fim de coibir essa prática em seu território, tais como tornar-se signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e contar com legislações específicas como o Código Penal (Brasil, 1941) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943).

A Constituição, em seu artigo 243, dispõe acerca da expropriação da propriedade em que for constatada a exploração do trabalho escravo, a qual ocorrerá sem qualquer indenização e sem prejuízo de sanções previstas em lei (Brasil, 1988).

De igual modo, tencionando responsabilizar criminalmente a prática da exploração laboral, o Código Penal, especialmente em seu artigo 149, tipifica como crime as condutas de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho; quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador (Brasil, 1941).

O país conta, ainda, com Leis Estaduais que visam coibir a prática do trabalho escravo. Como é o caso da Lei 14.946/2013, do Estado de São Paulo, a qual opera no âmbito tributário, afim de suspender, por dez anos, o cadastro junto ao ICMS Paulista, da empresa que vier a aproveitar-se, de forma intencional, dos frutos do trabalho

escravo (Nogueira *et al.*, 2014).

Na prática, é uma medida sem paralelos: o explorador de trabalho escravo e seus parceiros comerciais, que possuem o domínio da cadeia produtiva contaminada com tal forma de exploração, ficam proibidos de comercializar no estado de São Paulo por 10 anos (ao proprietário do empreendimento fica vedado atuar no respectivo segmento econômico por igual período). (Nogueira *et al.*, 2014, p. 6).

Para além do âmbito legal, o Brasil buscou instituir políticas públicas que visassem erradicar o trabalho forçado. Dentre essas principais ações, citam-se os Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo; a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE; as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs; o Instituto Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo; e o Programa Escravo nem Pensar (OIT, [s.d]).

Merece destaque, também, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições análogas à escravidão, conhecido popularmente como “lista suja”, que visa trazer transparência acerca das empresas flagradas explorando do trabalho escravo.

A “lista suja” enfrentou algumas resistências no país, tendo em vista que associações do agronegócio e do setor imobiliário tentaram derrubá-la. Todavia, o STF confirmou sua constitucionalidade em 2020 (Sakamoto, 2023).

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a criação e a manutenção do Cadastro de Empregadores, confirmando o entendimento de que a publicação do Cadastro não é sanção, mas sim o exercício de transparência ativa que deve ser exercido pela Administração, em consonância ao princípio constitucional da publicidade dos atos do poder público. Em nível infraconstitucional, encontra embasamento legal na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que prevê expressamente o direito de acesso à informação, sendo um dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral. (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, 2023).

A promoção de informações e da transparência das empresas é uma medida positiva a ser adotada em prol ao combate frente ao trabalho escravo. Contudo, não há, no Brasil, normas legais que exijam das empresas a divulgação pública de dados e informações de sua cadeia produtiva (Conectas Direitos Humanos *et al.*, 2022), razão pela qual há tantas empresas que deixam a desejar quando se trata da transparência, como fora mencionado no capítulo anterior.

Além da ausência de leis que imponham a divulgação de dados acerca de sua produção, por diversas vezes, o Brasil é omissivo em aplicar, de forma mais severa, algumas das punições previstas em suas leis.

A exemplo dessa omissão, cabe mencionar a expropriação da propriedade onde houver a exploração do trabalho escravo, prevista no artigo 243, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O artigo ainda não foi regulamentado por lei específica, o que o faz perder a viabilidade prática.

Existem apenas projetos de lei sobre o assunto. Pode ser citado o projeto de lei do presente ano, nº 1102/2023, que busca regulamentar o referido artigo constitucional (Câmara dos Deputados, 2023). Contudo, é de se dizer que a questão ainda não se encontra regulamentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou realizar uma abordagem sobre o trabalho escravo contemporâneo presente na indústria da moda brasileira. Muitas são as disposições legais e as políticas públicas tendentes a combater o trabalho análogo à escravidão, as quais, inclusive, mostram-se necessárias para responsabilizar os autores da exploração da mão-de-obra do trabalhador, e para coibir condutas que desrespeitem os direitos humanos.

Todavia, com os dados analisados, nota-se que, apesar de imprescindíveis, as vedações legais existentes, por si sós, não são o bastante para pôr fim à prática do trabalho análogo à escravidão nos mais variados setores econômicos, incluindo a indústria da moda. Assim, é necessário que essas vedações estejam reiteradamente acompanhadas de fiscalizações. No mais, a terceirização tem se mostrado um fator que, por muitas vezes, leva à inobservância dos direitos assegurados ao trabalhador dentro das oficinas de costuras.

Considerando que o fator primordial que leva o trabalhador a se submeter às condições degradantes de trabalho é a vulnerabilidade socioeconômica, é necessário que o Estado invista cada vez mais em políticas públicas voltadas a extinguir a pobreza extrema, a fome e o desemprego, buscando sempre amenizar as desigualdades.

Assim, além de atuar de forma repressiva, é necessário que o Estado atue, ainda, de forma preventiva e positiva. Como Estado Social que é, deve contribuir sempre para a promoção ampla dos direitos humanos.

É necessário, ainda, que as empresas sejam responsabilizadas não somente por explorar mão-de-obra escrava, mas, também, pela falta de transparência em relação à sua produção.

Conclui-se que o combate ao trabalho escravo na indústria da moda brasileira ainda representa um atual desafio social para o Brasil. E isso pode ser dito, pois, como demonstrado na prática, constatam-se casos recentes desse trabalho, o qual representa uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico do país. Além disso, o trabalho em condições análogas à escravidão na indústria da moda representa, ainda, um desafio jurídico para o país, visto que, em que pese as legislações já existentes buscarem repreender-lô, os casos de sua prática ainda são expressivos.

REFERÊNCIAS

ABIT têxtil e confecção. **Perfil do setor.** 2023. Disponível em: [https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%A4xtil%20e,2021%20\(Minist%C3%A1rio%20da%20Economia\)%3B](https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor#:~:text=Faturamento%20da%20Cadeia%20T%C3%A4xtil%20e,2021%20(Minist%C3%A1rio%20da%20Economia)%3B). Acesso em: 22 ago. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS. Lei do deputado Antônio Gomide proíbe que empresas condenadas por trabalho escravo tenham contrato com administração pública,

2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias-dos-gabinetes/133136/lei-do-deputado-antonio-gomide-proibe-que-empresas-condenadas-por-trabalho-escravo-tenham-contrato-com-administracao-publica>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Agenda de Autoridades - Economia. “**Movimento Fashion Revolution defende ética na produção e compra de roupas**”. 24 abr. 2019. Atualizado em out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2019/04/movimento-fashion-revolution-defende-etica-na-producao-e-compra-de-roupas>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1102/2023**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351247>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, *et. al*, 2022. **Desmontes e retrocessos no sistema de combate ao trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/09/Desmontes-e-retrocessos-no-sistema-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **O combate ao trabalho escravo na indústria da moda**: recomendações para o setor público e privado. 1. ed. São Paulo: Edição Chiarra Passoni, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31101/POLICY%20PAPER_revisa do.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2023.

GARBIN, Isabela. **Direitos humanos e relações internacionais**. 1. ed. Editora Contexto, 2021. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DA MODA BRASIL. **Fashion Revolution Brasil**, 2022. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/fr_indexdetranparenciadamodabrasil_2022. Acesso em: 12 agosto 2023.

LOCATELLI, Pietro. Repórter Brasil. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro**, 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MODA Livre - **Web App**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/marcas/amissima>, [s.d]. Acesso em: 27 ago. 2023.

MODA Livre - **Web App**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/marcas/animale>, [s.d]. Acesso em: 27 ago. 2023.

MODA Livre - **Web App**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/marcas/m-officer>, [s.d]. Acesso em: 27 ago. 2023.

Moda Livre - **Web App**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/ocorrencias>, [s.d]. Acesso

em: 27ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção americana de direitos humanos. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília. História da OIT. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília. Normas Internacionais sobre TrabalhoForçado. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho- escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 de agosto 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília. O trabalho forçado no Brasil. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm. Acesso em: 29 agosto 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalhoescravo rural no Brasil. Organização Internacional do Trabalho. 1. ed. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-americas/-ro-lima/-ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/- americas/-ro-lima/-ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho escravo no Brasil do século XXI. Brasília:OIT, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado ou obrigatório. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convcoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 maio 2023.

PEREIRA, Vanessa. A terceirização nas cadeias produtivas do setor têxtil brasileiro e as dificuldadesno combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Curitiba. Centro Universitário Unicuritiba. Faculdade de Direito de Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.anima.educacao.com.br/handle/ANIMA/35716>. Acesso em: 10 agosto 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, v. 6, n. 23, p. 79-90. 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1997;1000543578>. Acesso em: 30 maio 2023.

REPÓRTER BRASIL. Com Amissima, são 38 as marcas de moda envolvidas com trabalho escravo no Brasil, 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/com- amissima-sao-38-as-marcas-de-moda-envolvidas-com-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, Recentes avanços legislativos no combate à escravidão, 2014. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao->

<tematica/CCR2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAO.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ROCHA, M. B. B. Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil: a prática de trabalho escravo contemporâneo e a importância das decisões da corte interamericana de direitos humanos para tutelar e responsabilizar infrações cometidas pelos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica.

Caderno Virtual, [S. l.], v. 3, n. 52, 2021. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6136>. Acesso em: 25 maio. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. **Sakamoto**: o que a Aurora e Slton agora têm em comum com empresas como Zara e Odebrecht. 2023. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2023/03/01/sakamoto-o-que-aurora-e-salton-agora-tem-em-comum-com-empresas-como-zara-e-odebrecht>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Sinait. **Ministério do Trabalho e Emprego divulga atualização da lista suja**, 2023. Disponível em:
<https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=20725>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SOARES, M. Direitos humanos e trabalho decente. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte/MG; n. 77, p. 167-194, 2020. Disponível em:
<file:///C:/Users/Windows/Downloads/2111-Texto%20do%20Artigo-3971-1-10-20210107.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA. **Escravo, nem pensar**, [s.d]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educarb/19-trabalho-escravo-na-industria-da-modap>. Acesso em: 13 ago. 2023.

VALEDA, Raphael. **Bolivianos são 43% dos estrangeiros resgatados do trabalho escravo no Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/bolivianos-sao-43-dos-estrangeiros-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil>. Acesso em: 25 ago. 2023.

VERONESE, O.; LASTE, A. . O trabalho escravo e fast fashion: o flerte da indústria da moda com a servidão. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 43, p. 171-185, 23 dez. 2022. Disponível em:
<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/1009>. Acesso em: 20 mar. 2023.